



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 730

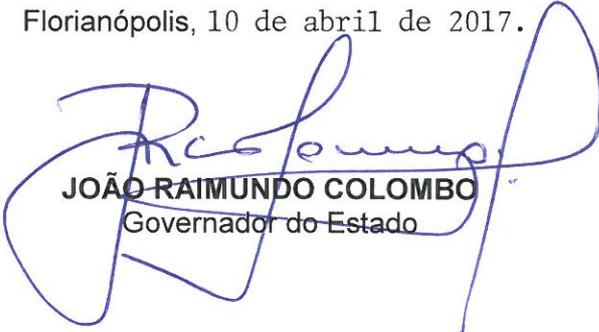
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº 013/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos conjunta das Secretarias de Estado da Casa Civil, da Fazenda, da Administração e da Infraestrutura, o projeto de lei complementar que “Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 10 de abril de 2017.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
27ª Sessão de 12.04.17
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Fazenda
(14) Infra-estrutura
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 11.04.2017
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA**



EMC Nº 178/2017

Florianópolis, 03 de abril de 2017.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar (PLC) que dispõe sobre a extinção da autarquia responsável pela Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências.

Em 1º de abril de 2011, o Estado celebrou com a União convênio de delegação cujo objeto é a administração e exploração do Porto de São Francisco do Sul, no qual a APSFS, autarquia estadual, figura como interveniente.

A cláusula décima segunda, em sua redação primitiva, previa que a duração do convênio seria de 180 (cento e oitenta) dias. Esse prazo foi sucessivamente modificado por 5 (cinco) aditivos.

O último, firmado em 18 de setembro de 2014, além de fixá-lo em 25 (vinte e cinco) anos, contados de 1º de abril de 2011, também estabeleceu sua condição de eficácia – condição para a continuidade da delegação da APSFS ao Estado até 2036: a obrigação do Estado de constituir sociedade de propósito específico (SPE) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da qual a decorrência lógica é a extinção da autarquia que atualmente administra o Porto, objetivo primordial deste PLC para cumprir a exigência formulada pela União, que, ainda no dia 16 de dezembro de 2016, solicitou informações sobre a constituição da SPE.

Além disso, o PLC dará continuidade ao processo de reformulação da Administração Pública Estadual, determinado por Vossa Excelência para este mandato e iniciado com a Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, que realizou a fusão da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (AGESC) com a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina (AGESAN), criando a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC).

Deram-lhe continuidade a Lei nº 16.795, de 16 de dezembro de 2015, que transformou as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional em Agências de Desenvolvimento Regional; o Decreto nº 851, de 1º de setembro de 2016, que extinguiu cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e o Projeto de Lei nº 0367.7, de 16 de novembro de 2016, já encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o qual dispõe sobre a extinção da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC) e da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB).

Para que sejam cumpridos tais objetivos, o PLC em pauta prevê em seu art. 1º a extinção da autarquia e a transferência ao Estado de todo o seu ativo e passivo. Posteriormente, ato do Chefe do Poder Executivo disciplinará a alocação dos ativos conforme suas naturezas nos demais órgãos e em entidades estaduais.

 1   



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA**



O art. 2º ocupa-se integralmente dos servidores da APSFS.

Inicialmente, os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da APSFS, previstos no Anexo III-M da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, serão redistribuídos para o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE), sendo lotados no referido órgão.

A escolha legislativa pela redistribuição à SIE deu-se em virtude da possibilidade prevista nos arts. 32 e 33 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, que versam sobre o instituto da redistribuição. No caso, os requisitos para fazê-lo estão preenchidos: pertinência temática comum entre a APSFS e a SIE e verbas remuneratórias idênticas, sem o mínimo impacto financeiro.

Serão extintos os cargos de provimento efetivo vagos. Já o cargo de Operador Portuário II será redistribuído à SIE, sendo extinto à medida que vagar dado que suas atribuições estão relacionadas unicamente com as atividades finalísticas da APSFS.

Atualmente, os servidores da APSFS percebem Gratificação de Produtividade com fundamento no art. 2º da Lei nº 16.300, de 20 de dezembro 2013. Essa verba será mantida, sem variação. A diferença é que a perceberão por estarem lotados na SIE.

Já a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão Portuária, verba remuneratória prevista no art. 3º da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, necessariamente será extinta, considerando a extinção da entidade autárquica. No entanto, os servidores da APSFS passarão a receber a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão de Infraestrutura prevista no art. 4º do mesmo diploma legal, no mesmo valor e nas mesmas condições da verba extinta, logo, sem prejuízos.

Por fim, o abono percebido pelos servidores da APSFS, instituído pela Lei nº 14.273, de 21 de dezembro de 2007, será transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), sendo devida aos servidores redistribuídos à SIE.

O art. 3º estabelece a cessão dos servidores da APSFS à SPE que será criada, conforme já autorizado no inciso III do art. 3º da Lei nº 15.500, de 20 de junho de 2011, pela SC Participações e Parcerias S.A. (SCPar).

Diante da exigência da União, a decisão de criar uma SPE subsidiária da SCPar deve-se aos excelentes resultados apresentados pela empresa à frente do Porto de Imbituba, que atua por meio da SCPar Porto de Imbituba, SPE criada para administrá-lo.

A expertise da SCPar no segmento não pode ser desperdiçada, ao contrário, deve ser estimulada e compartilhada como modelo de sucesso no Estado de Santa Catarina.

Assim, a cessão de servidores prevista no art. 3º segue a lógica do aproveitamento de experiência e conhecimento, a fim de garantir o sucesso do novo modelo de administração do Porto de São Francisco do Sul.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA



Os arts. 4º e 6º versam sobre a atualização da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, e da Lei nº 16.465, de 2014, compatibilizando-as com a nova realidade organizacional. Destaca-se, especialmente, a revogação do anexo IX-A da Lei Complementar nº 381, de 2007, que promoverá a redução da máquina pública extinguindo 14 (catorze) cargos de provimento em comissão, em consonância com a necessidade de ajustes para enfrentamento da crise atual.

O art. 5º, por fim, estabelece prazo para a eficácia integral da lei considerando que não poderá ocorrer hiato na administração do Porto de São Francisco do Sul, situação que poderia provocar caos gerencial e acarretar graves consequências à economia estadual.

Por isso, fixou-se que as providências relativas à extinção da APSFS e à transferência dos servidores somente se darão após a criação da SPE e o registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUDESC).

Assim, o PLC ora em foco cria, de acordo com a política federal dedicada aos portos, as condições legais para que o Estado cumpra as exigências feitas pela União, sem trazer prejuízos aos servidores nem aumentar os encargos financeiros do erário.

Busca também melhorar o controle dos gastos públicos e a eficiência da gestão pública. Almeja preparar o Estado não apenas para as dificuldades que surgirão a curto e médio prazo por causa da grave crise econômica, mas também para as situações vindouras, de longo prazo.

Devido à relevância da matéria, é importante que sua tramitação e aprovação deem-se de modo célere para que a Administração Pública Estadual tome as medidas necessárias para que o Porto de São Francisco do Sul permaneça sob delegação do Estado, razão pela qual pugna-se pelo encaminhamento deste PLC à ALESC para que esta o aprecie em regime de urgência.

Respeitosamente,


Nelson Antônio Serpa
Secretário de Estado da Casa Civil

Antonio Marcos Gavazzoni
Secretário de Estado da Fazenda


Milton Martini
Secretário de Estado da Administração


Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Infraestrutura



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0013.1/2017

Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica extinta a Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS).

Parágrafo único. Ficam transferidos para o Estado os ativos e passivos pertencentes à APSFS.

Art. 2º Os cargos constantes do Anexo III-M da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, ocupados por servidores efetivos lotados na extinta APSFS, serão redistribuídos para o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE) e incluídos no Anexo III-I da Lei Complementar nº 676, de 2016, o qual passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 1º Os servidores lotados na extinta APSFS cujos cargos não estejam previstos no Anexo III-M da Lei Complementar nº 676, de 2016, passarão a integrar Quadro Especial, com lotação na SIE, sendo os cargos extintos quando vagarem.

§ 2º Ficam extintos os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da extinta APSFS que estiverem vagos na data de publicação desta Lei Complementar.

§ 3º Fica extinto, quando vagar, o cargo de Operador Portuário II do Quadro de Pessoal da extinta APSFS, redistribuído para o Quadro de Pessoal da SIE na forma do *caput* deste artigo.

§ 4º Fica mantido o pagamento da Gratificação de Produtividade prevista no art. 2º da Lei nº 16.300, de 20 de dezembro de 2013, aos servidores de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, amparados pela lotação na SIE.

§ 5º Fica extinta a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão Portuária, prevista no art. 3º da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, e, em substituição, os servidores redistribuídos conforme o *caput* deste artigo passarão a perceber a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão de Infraestrutura prevista no art. 4º da Lei nº 16.465, de 2014.

§ 6º O abono instituído pela Lei nº 14.273, de 21 de dezembro de 2007, devido aos servidores de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, fica transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), sujeita apenas às revisões gerais da remuneração e do subsídio dos servidores públicos civis e militares estaduais, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo.



Art. 3º Os servidores de que tratam o *caput* e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar serão cedidos à sociedade de propósito específico a ser instituída na forma do inciso III do *caput* do art. 3º da Lei nº 15.500, de 20 de junho de 2011.

Parágrafo único. Os servidores de que tratam o *caput* e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar serão cedidos com ônus à origem, cabendo ao órgão de destino o ressarcimento da remuneração e dos encargos patronais, mantidas a remuneração e as vantagens da origem, inclusive a verba remuneratória prevista no § 5º do art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º O art. 128 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128.

§ 1º Serão objeto de centralização em Conta Única todas as receitas orçamentárias e extraorçamentárias, tributárias e não tributárias, dos órgãos e das entidades do Poder Executivo, exceto aquelas vinculadas ao regime de previdência, bem como as arrecadadas pelo Fundo para a Infância e Adolescência (FIA).

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos somente após o registro dos atos constitutivos da sociedade de propósito específico referida no art. 3º desta Lei Complementar na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC).

Parágrafo único. Fica a sociedade de propósito específico referida no art. 3º desta Lei Complementar encarregada de informar à Secretaria de Estado da Administração (SEA) a data do registro dos atos constitutivos para fins de operacionalização dos procedimentos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 6º Ficam revogados:

I – o inciso I do art. 87 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007;

II – a Seção I do Capítulo II do Título V da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007;

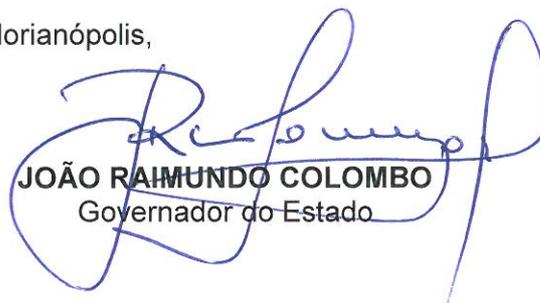
III – a alínea “h” do inciso VIII do art. 119 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007;

IV – o Anexo IX-A da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007;

V – o Anexo III-M da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016; e

VI – o art. 3º da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014.

Florianópolis,


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO

“ANEXO III-I
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
(Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016)

ÓRGÃO	CARGOS	GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEL	REF
SIE	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	GRUPO OCUPACIONAL ANA - ATIVIDADES DE NÍVEL AUXILIAR	1 a 3	A a J
	ARTÍFICE I	GRUPO OCUPACIONAL ANO - ATIVIDADES DE NÍVEL OPERACIONAL	1 a 4	A a J
	AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS			
	AGENTE EM ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO			
	ARTÍFICE II	GRUPO OCUPACIONAL ANT - ATIVIDADES DE NÍVEL TÉCNICO	1 a 4	A a J
	MOTORISTA			
	OPERADOR PORTUÁRIO II			
	TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS			
	TÉCNICO EM ATIVIDADES DE ENGENHARIA			
	TÉCNICO EM CONTABILIDADE			
	TÉCNICO EM ENFERMAGEM			
	TÉCNICO EM INFORMÁTICA			
	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO			
	ADMINISTRADOR			
	ANALISTA DE INFORMÁTICA			
	ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO II			
	ASSISTENTE SOCIAL			
	ECONOMISTA			
	ENGENHEIRO			
	JORNALISTA			
PSICÓLOGO				

” (NR)